278
86

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 69, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei nº 69, de 04 de dezembro de 2019, visando regulamentar no âmbito do município de Marabá, Estado do Pará, o Exercício das Atividade dos Profissionais de transporte individual de passageiros na modalidade Mototáxi Rural.

Considerando e visando as melhorias no aspecto geral de todos os municípios, em especial os que dependem de transportes, que trabalham e residem em zonas rurais, ou seja, escolas, chácaras, sítios, e etc., apresentamos este Projeto de lei, atendendo uma reivindicação desses trabalhadores e moradores rurais, que teriam uns custos menor no transporte, além ser mais rápido e ágil.

Considerando que essas zonas rurais, não constam com transporte e que atenda os moradores, os trabalhadores, promovendo constrangimentos e perigos de ter que ficar em acostamentos das estradas, pedindo carona, e que em maioria das vezes chegam atrasados em suas dependências, o que ocasiona custos e mais custos, além do tempo que se torna inviável para atender seus compromissos.

Considerando que com esses serviços em nossa cidade, irá criar novos empregos, aumentaria a receita do município, e irá resgatar a autoestima do povo marabaense, que sofre e implora por mudanças construtivas. Também, teriam benefícios com um atendimento 24 (vinte e quatro) horas.

Considerando que um destes meios alternativos que surgiu foi o transporte individual de passageiro na modalidade Mototáxi Rural, cuja finalidade é ajudar as pessoas que residem, estudam e trabalham em locais de difícil acesso, mas, que precisam se locomoverem continuamente pela cidade.

Considerando que foi preciso encontrar algum meio de transporte que leve essas pessoas ao seu destino, haja vista, por se tratar de uma medida proporcional e razoável que se impõe é o reconhecimento expresso deste tipo de prestação de serviço, bem como deixar claro sua distinção em relação à atividade exercida pelos mototaxistas rurais, ainda, que o mesmo seja disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público competente, com base nos princípios e diretrizes constantes na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Considerando com a regulamentação do transporte de passageiro individual na modalidade Mototáxi Rural, os trabalhadores terão de ser mais precavidos, uma vez, que este projeto proporcionará segurança e uma maior viabilidade aos usuários, bem como aos profissionais através de suas normas.

Pelo exposto, esperamos poder contar com a costumeira eficiência dos nobres Vereadores no trato dos assuntos de interesse público com a aprovação do presente Projeto de Lei, **com pedido de dispensa dos interstícios regimentais,** para que, desta forma, possamos regulamentar o transporte individual de passageiros, na modalidade Mototáxi Rural no âmbito do município de Marabá. Na oportunidade, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração aos membros dessa Casa de Leis.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº69, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, DO MUNICÍPIO DE MARABA, ESTADO DO PARÁ, NA MODALIDADE MOTOTÁXI RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I
DA NATUREZA DO SERVIÇO

Art. 1º. Fica regulamentada, no âmbito do Município de Marabá, Estado do Pará, a prestação dos serviços de transportes individual de passageiros, na modalidade Mototáxi Rural, exercidos pelos profissionais condutores de veículos automotores na categoria aluguel, estabelecendo regras para a regulação destes serviços, tidos como de utilidade pública, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º. A prestação de Serviços na Modalidade Mototáxi Rural consiste no Transporte Individual de Passageiros, em veículo automotor de 02 (duas) rodas, com potência de125cc a 160cc (motocicleta), dirigido por condutor em posição montada, será autorizada a pessoa física na forma deste Regulamento.

Parágrafo único. Entende-se que o Serviço de Transporte Individual de Passageiros, através de Mototáxi Rural, o exclusivo de passageiros, consoante ao que disposto nos artigos 107 e 135 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

SEÇÃO II
PONTOS DE MOTOTÁXI

Art. 3º. Os pontos de Mototáxi serão instituídos, a título precário, por ato próprio do DMTU, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito e a estética da cidade, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 4º. Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos, a qualquer tempo, pontos mistos e fixos para as motocicletas, em função de estudos técnicos do DMTU.

Art. 5º. Poderão ser criados pontos livres provisórios para atenderem necessidades ocasionais, fixando-se o prazo de sua duração e demais características.

Parágrafo único. Os pontos serão identificados por placas de sinalização, conforme planejamento geral do DMTU.

Art. 6º. Não será admitida à alteração do local destinado ao ponto de Moto - Táxi Rural especialmente no que se refere à sinalização horizontal e vertical, bem como a quantidade de vagas do mesmo, sem autorização do DMTU.

Art. 7º. As alterações poderão ser certificadas pela fiscalização de transportes do DMTU, em visita ao local, que em caso de constatar alterações adotará as medidas cabíveis.

Art. 8º. Quando requerida pelo autorizatário a transferência de ponto de Mototáxi, esta poderá ser concedida para outro ponto, desde que haja vaga, mediante recolhimento da taxa própria prevista neste regulamento, dar-se-á independentemente de qualquer pagamento.

Parágrafo único. Será permitida transferência de ponto do autorizatário, com anuência do DMTU.

Art. 9º. Não será concedido ponto de Mototáxi para autorizatários que tenham abandonado outro ponto.

Parágrafo único. O abandono deverá ser certificado pela fiscalização do DMTU, em visita ao local.

SEÇÃO III
DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS CONDUTORES

Art. 10. Para requerer a autorização, o condutor interessado, titular e/ou colaborador, deverá preencher o formulário próprio e apresentar a seguinte documentação:

I - O condutor de veículo do serviço de transporte de passageiro na modalidade mototáxi rural, deverá obrigatoriamente, pertencer à categoria "A", por pelo menos dois anos, possuir ilibada idoneidade moral, cédula de identidade, comprobatória de ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II - comprovante de residência e domicílio no Município de Marabá;

III - certidão de nascimento de filhos e /ou dependentes, caso tenha.

IV - ser aprovado em curso especializado, destinado a profissionais que exerçam atividade remunerada de transporte de passageiros, na forma regulamentada pelo CONTRAN;

V - histórico da habilitação do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, fornecido por meio dos Centros de Formação de Condutores - CFC;

VI - documento de propriedade do veículo a ser utilizado na prestação dos serviços, em nome do condutor interessado titular ou, quando de propriedade de terceiro, com a apresentação de documento público, procuração pública celebrada em cartório, que autorize a utilização do veículo pelos condutores interessados: titular e colaborador;

VII - certidões negativas expedidas pelos cartórios distribuidores dos feitos criminais das Justiças Estadual e Federal, atendendo ao fato de que as mesmas deverão vir acrescidas das suas narrativas, caso positiva;

VIII - além do seguro obrigatório, apresentar a contratação de apólice de seguro de vida - ASP contra acidentes para o condutor, e contra terceiros, que estabeleça indenizações no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, cujos valores dos prêmios correspondam aos praticados pelas empresas seguradoras autorizadas a operar este tipo de seguro; e

IX - alvarás de localização e funcionamento, fornecidos pelos órgãos do Município de Marabá, do Ponto de Serviço a que pertencem os condutores, titular e colaborador.

Paragráfo único. O condutor interessado estará inabilitado para requerer autorização, em face da certidão referida no inciso VII deste artigo, caso tenha sido condenado, em sentença final transitada em julgado, por roubo, furto, receptação, estelionato, extorsão, sequestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de bando ou quadrilha, tráfico ou uso de drogas, ou qualquer outro crime cometido com o uso de violência, bem como por crimes contra a economia popular e por acidente de trânsito que tenha causado vítimas.

Art. 11. O condutor, quando estiver com seu veículo em operação na prestação dos serviços disciplinados na presente Lei, deverá, obrigatoriamente, fazer uso e dispor dos seguintes equipamentos individuais de segurança, em perfeitos estados de conservação e funcionamento ou utilização:

I - 02 (dois) capacetes de cor laranja, 01 (um) para o condutor e 01 (um) para o passageiro usuário, sendo que tais equipamentos deverão possuir Certificados de Aprovação do INMETRO, renováveis, no máximo, a cada 03 (três) anos ou obedecendo às recomendações do fabricante, desde que nunca com prazo superior a 03 (três) anos;

II - 01 (um) colete de segurança na cor laranja, com aprovação do INMETRO, renovado, no máximo, a cada 03 (três) anos ou obedecendo às recomendações do fabricante, desde que nunca com prazo superior a 03 (três) anos; e

III - portar toucas descartáveis para uso sob o capacete, se solicitadas, sem ônus adicional pelo serviço prestado, aos passageiros usuários do serviço.

SEÇÃO IV
DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 12. Os veículos destinados à prestação dos serviços de moto-táxi rural, deverão estar em bom estado de conservação e satisfazer, além das exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Trânsito Brasileiro), e pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, as seguintes condições:

Art. 13. Os requisitos mínimos para o veículo de interessado em obter autorização para prestar o serviço de transporte individuais de passageiros, por motocicletas, os quais serão objetos de análise para fins de selecionar os habilitados a prestar o serviço, são os seguintes:

I - motocicleta com cilindrada mínima de 125cc e máxima de 160cc;

II - motocicleta de até dois (06) anos de uso, contados da data de fabricação constantes do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, em perfeitas condições de circulação;

III - equipamentos originais de fábrica;

IV - equipamentos complementares de segurança, segundo regulamentação própria;

V - veículos emplacados com placas de aluguel no Município de Marabá e devidamente registrados e licenciados no DETRAN/PA.

VI - alça metálica lateral, fixados na lateral traseira, em ambos os lados, na qual o passageiro possa segurar-se;

VII - barra protetora de pernas (mata-cachorro), acessório utilizado para proteção das pernas numa queda em baixa velocidade, assim como proteger o conjunto do motor em certas situações;

VIII - antena de proteção (corta-cerol), equipamento de segurança contra fios cortantes;

IX - cano de descarga revestido com material isolante, em sua lateral, para evitar queimaduras ao passageiro;

X - protetores de mão;

XI - apresentar o CRV e CRLV em nome do interessado a ser autorizatário; e

XII - outros equipamentos exigidos pelo DMTU.

XIII - Ser submetida à vistoria de segurança veicular e estar em dia com esta;

XIV - Possuir inscrição no DMTU;

XV - Possuir no tanque do veículo, de forma visível, número do registro e/ou cadastro da Prefeitura Municipal de Marabá;

XVI - Dispor de pintura automotiva no tanque de combustível do veículo com os seguintes dísticos: Moto-Táxi Rural, conforme padrão expedido pela DMTU;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

XVII - Pintura automotiva na cor laranja, para a categoria de serviços de Moto-Táxi Rural conforme padrões expedidos pela DMTU.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de veículos similares às motocicletas, tais como motonetas, triciclos, quadriciclos na prestação dos serviços de mototáxi rural disciplinados nesta presente Lei.

SEÇÃO V
DA VISTORIA

Art. 14. Os veículos serão submetidos à vistoria técnica inicial pelo DMTU, devendo atender a todas as condições e requisitos contidos neste regulamento e no Edital de Credenciamento.

Art. 15. Após a caracterização do veículo nos termos estabelecidos no art. 13 desta Lei, e comprovado o preenchimento de todas as condições e especificações deste Regulamento, será emitido Atestado de Vistoria Definitiva.

Art. 16. A vistoria dos veículos em operação dar-se-á semestralmente, em data e local estabelecido pelo DMTU, onde serão verificadas as características fixadas neste Regulamento e, em especial quanto ao conforto, a segurança, a higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo.

Art. 17. Somente será vistoriado o veículo, cujo autorizatário apresentar certidão negativa de débito da Fazenda Municipal, comprovante do pagamento do Imposto sobre a Propriedade do Veículo Automotor(IPVA), do seguro obrigatório e o pagamento da taxa de vistoria.

§1º. As vistorias obrigam o pagamento de taxas devidas o preenchimento de todas as condições legais e exigidas e efetivar-se-á mediante de Certificado de Autorização Operacional - CAO, expedido pelo DMTU, cabendo ao autorizatário o pagamento da taxa de vistoria prevista nesta lei, correspondente a 10 (dez) UFMs, além da apresentação das respectivas certidões negativas de tributos municipais.

§2º. As vistorias poderão ser antecipadas a critério do DMTU.

§3º. As vistorias nos veículos deverão ser realizadas pelos agentes de trânsito transporte do DMTU, sendo considerados nulos de pleno direito os Atestados de Vistoria que não contiverem a assinatura desses servidores.

§4º. Independentemente da vistoria prevista no caput deste artigo, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo, a critério da DMTU.

§5º. Os veículos reprovados em vistoria, ou com o atestado de vistoria vencido, serão retirados de circulação, somente voltando a operar após a sua regularização.

Art. 18. O veículo cadastrado no DMTU, quando da substituição será submetido à vistoria de baixa a fim de verificar a descaracterização total da motocicleta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SEÇÃO VI
DAS EXIGÊNCIAS RELATIVA AOS CADASTROS

Art. 19. O Departamento Municipal de Trânsito Transporte Urbano autorizará o cadastramento de mototaxistas e substituto/auxiliar, os quais poderão explorar o serviço em qualquer motocicleta autorizada mediante a comprovação de documentos exigidos no art. 26 desta lei, sendo obrigatória a sua renovação cadastral no mesmo período do condutor titular da autorização sob pena de exclusão do cadastro de substituto junto ao DMTU.

§1º. A entidade representativa da classe acima de 100 (cem) membros encaminhará ao DMTU a relação para composição de cadastro de condutores substitutos, os quais serão aprovados desde que cumprido o estabelecido nesta Lei.

§2º. O condutor substituto e/ou auxiliar de que trata o caput desta lei, será habilitado por solicitação do condutor autorizado, o qual procederá com pedido em formulário próprio junto ao DMTU que, avaliará o pedido e autorizará desde que cumpridas ás exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 20. Os condutores substitutos poderão explorar o serviço em qualquer motocicleta autorizada a serem cadastradas em mais de uma autorização a critério de cada condutor autorizado, desde que cumprido o estabelecido no art. 28 desta Lei, nos incisos I, II e IV, bem como os documentos exigidos conforme as alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, e n, do inciso V, sendo obrigatória a sua renovação cadastral no mesmo período do condutor titular da autorização sob pena de exclusão do cadastro de substituto junto ao DMTU.

Parágrafo único. As motocicletas a serem utilizadas neste serviço devam obter aprovação em vistoria técnica a ser realizada pelo DMTU ou por entidades habilitada pelo mesmo com capacidade técnica comprovada que constatará a existência dos equipamentos obrigatórios e itens de segurança de acordo com as resoluções do CONTRAN e acessórios complementares de segurança segundo regulamentação própria, onde deverão constar os equipamentos mencionados no art. 13 desta Lei.

Art. 21. Após a pré-seleção entre os cadastro de reserva, o DMTU emitirá relação dos aprovados, e havendo número superior de candidatos em relação ao número ofertado de autorizações para o preenchimento do número adicional, os candidatos pré-aprovados serão levados a sorteio público.

Art. 22. Para fins de cadastramento e/ou a delegação de novas de autorizações de que trata o caput desta Lei, o DMTU publicará edital convocando os interessados à exploração do serviço, por intermédio dos meios de comunicação local, onde no edital de convocação constarão os documentos a serem apresentados e demais normas e critérios necessários à aprovação dos candidatos.

Parágrafo único. Depois de cumprido o estabelecido em edital, o DMTU avaliará os pedidos de autorização, estando devidamente preenchidos os requisitos legais ora estabelecidos e licenciados e, havendo número superior de candidatos em relação ao número ofertado de novas autorizações para exercer o serviço de mototáxi, será emitida relação com todos os aprovados, os quais passarão por sorteio público.

Art. 23. O DMTU, convocará através de edital, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, os candidatos aos cargos de mototáxi rural, sempre que houver cadastramento, recadastramento ou atualização de cadastro do serviço de que trata o caput desta lei.

Parágrafo único. Os autorizatários proprietários passarão por atualização cadastral anualmente, na oportunidade apresentando documentação a ser requerida pelo DMTU.

Art. 24. A entidade representativa de classe acima de 100 (cem) membros, deve ser escolhida pelos mototaxista através de assembleias geral e credenciadas junto ao DMTU, sendo para tanto consideradas colaboradoras do Poder Público Municipal, auxiliando o DMTU no cadastramento dos mototaxistas e colaboradora na fiscalização do cumprimento desta lei, podendo ainda encaminhar os candidatos para a devida regularização junto ao DMTU.

§1º. A entidade representativa de classe acima de 100 (cem) membros, para ser credenciada pelo DMTU, deverá necessariamente:

I - ter e apresentar estatuto legalmente registrado;

II - ser formado por condutores legalmente autorizados pelo DMTU;

III - ter a inscrição devidamente regularizada na Secretaria Municipal de Finanças;

IV - apresentar edital de convocação de criação, publicada em periódico local que cubra todo o território do Município de Marabá; e

V - devem necessariamente ter e apresentar ata com registro da diretoria eleita e CNPJ atualizado da entidade.

§2º. Os repasses adquiridos através de convênios, terão com objetivo prover fundos para eventuais danos causados aos usuários ou para os prestadores deste serviço, e deverão ser transferidos somente para contas jurídicas das entidades representativas da classe a que se refere o caput desta lei.

Art. 25. É de inteira responsabilidade dos autorizatários e solidariamente das entidades representativas de classe os eventuais danos causados ao passageiro ou particular, na execução do serviço de que trata o caput desta lei, nos termos do art. 37, XXI, §6º, da Constituição Federal de 1988.

SEÇÃO VII
DAS AUTORIZAÇÕES E PERMISSÕES

Art. 26. O número de autorizações para a prestação do serviço de Mototáxi Rural, no Município de Marabá, será definido através de estudo de suas necessidades e considerando seu caráter de serviço complementar de transporte.

Art. 27. As autorizações para o exercício das atividades de mototáxi rural, serão expedidas pela Departamento Municipal de Trânsito Transporte Urbano – DMTU.

§1º. Para a prestação dos serviços de mototáxi rural, exclusivamente às pessoas físicas, que serão qualificadas como trabalhadores autônomos, não se estendendo tais autorizações às pessoas jurídicas.

§2º. As autorizações referidas no caput deste artigo serão fornecidas aos interessados que preencham os requisitos exigidos pela presente Lei.

§3º. As autorizações de que trata este artigo darão direito à obtenção, para cada veículo autorizado, de liberação para 02 (dois) condutores, sendo 01 (um) titular e 01 (um) colaborador.

§4º. A carteira de identificação e/ou registro do autorizatário titular e do auxiliar expressa em alvará, possui validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada por igual período a critério da Autoridade Municipal Competente.

§5º. Os autorizatários terão direito a 01 (um) cadastro na modalidade de moto-táxi rural, desde que preenchidas todas as exigências previstas na lei.

§6º. O credenciamento de interessados para mototáxi rural, no Município de Marabá, observará os critérios definidos no art. 13 deste regulamento, mais os seguintes, no sentido de classificação, com o fim de não ultrapassar a quantidade de autorizações admitida pelo estudo técnico do DMTU.

Art. 28. Observadas outras disposições legais, serão autorizadas para exercer o serviço de que trata esta lei, os proprietários de motocicletas que:

I - ter completados 21 (vinte e um) anos de idade;

II - possuir habilitação, por, pelo menos 02 (dois) anos na categoria;

III - comprovarem a titularidade do veículo, mesmo estando o bem alienado, com licenciamento do mesmo junto ao Órgão Estadual de Trânsito;

IV - comprovem através de ficha cadastral e carnê coma taxa mensal quitada, serem contribuintes autônomos junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social;

V - comprovarem mediante a apresentação do DAM - Documento de Arrecadação Municipal, o pagamento do ISS - Imposto Sobre Serviços, assim como taxas e documentos exigidos em lei, além dos seguintes documentos:

a) Certidão Negativa de Débitos com o INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social;

b) Cédula de identidade;

c) CPF - Cadastro de Pessoa Física;

d) Título de eleitor;

e) 02 (duas) fotos 3X4;

f) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na categoria "A" e, em conformidade com o §5º do art. 147 do CTB;

g) Comprovante de residência, ou, no caso de pessoa que não possua comprovante em seu nome, apresentar declaração do proprietário com firma reconhecida;

h) Curso de prática defensiva, ministrado por entidades devidamente homologadas pelo DMTU, com conteúdo programático de acordo com as diretrizes do CONTRAN, e outros específicos a categoria em conformidade com a Lei Federal 12.009/2009.

i) Treinamento básico em Primeiros Socorros com carga horária de no mínimo 04 (quatro) horas;

j) Certificado de cursos de relações humanas;

k) Certidão Negativa quanto a Pontuação/impedimentos, junto ao órgão Estadual de Trânsito em Marabá.

l) Certidão Negativa de débito com a Fazenda Municipal;

m) Certidão de Antecedentes Penais expedida pela Justiça Estadual e Federal;

n) Certidão Negativa de Infrações de Trânsito e Transporte junto ao DMTU.

Art. 29. O Departamento Municipal de Trânsito Transporte Urbano avaliará os pedidos de autorização, desde que devidamente preenchidos os requisitos legais ora estabelecidos e licenciados.

Art. 30. As concessões de autorizações deverão estar baseadas na estatística populacional oficial divulgada pelo IBGE, além de estudos técnicos feitos pelo Departamento Municipal de Trânsito Transporte Urbano - DMTU.

Art. 31. A autorização de que trata esta lei poderá ser extinta pelo termino do prazo da autorização e sua não renovação, pela cassação, pela desistência e pelo mútuo consentimento, verificadas as condições legais.

§1º. O DMTU preencherá as vagas das autorizações extintas por qualquer dos motivos do caput deste artigo, observadas as exigências do art. 28 desta Lei.

§2º. As autorizações extintas conforme este artigo serão preenchidas obrigatoriamente por mototaxistas já cadastrados na condição de condutor substituto, por ordem de antiguidade e que, em tempo algum, tenha recebido autorização na condição de titular.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 32. O DMTU emitirá o carteira do proprietário autorizado e do condutor/auxiliar substituto, para identificação dos autorizados a desempenhar o serviço, sendo estas de porte obrigatório por parte dos condutores quando em serviço, além dos documentos exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§1º. A carteira do condutor proprietário será recolhido pelo DMTU quando este indicar condutor/auxiliar substituto.

§2º. Os condutores substitutos quando em serviço, devem portar além da carteira de substituto expedido pelo DMTU, os documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§3º. Os autorizados respondem integralmente, por sua conta e risco, pelas obrigações que assumem para a execução dos serviços, inclusive as tributárias e fiscais.

§4º. O Poder Executivo Municipal será incumbido de editar, via decreto ou lei, os Regulamentos de Execução e Exploração do Serviço de Mototáxi Rural no Município de Marabá.

Art. 33. Será dado o prazo de 60 (sessenta) dias, aos autorizatários do sistema de mototáxi rural, para apresentar veículos adaptados conforme aos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 34. Quando da delegação de novas autorizações, estas não poderão ser concedidas:

I - a concursados ou contratados lotados nas esferas Municipal, Estadual ou Federal;

II - a pessoas que ocupam cargos de confiança na Administração Pública; e

III - a proprietários ou sócios de Empresa Privada.

SEÇÃO VIII
DA TARIFA

Art. 35. A prestação de serviço do mototáxi rural serão remuneradas por tarifas oficiais, aprovadas pelo Conselho Municipal de Trânsito Transporte Públicos - CMTP e, homologadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base nos estudos técnicos realizados pelo DMTU.

§1º. Os interessados deverão apresentar planilha de custo observados os requisitos de equilíbrio financeiro entre a exploração do serviço e a utilização do mesmo pelo o usuário;

§2º. É obrigatório o cumprimento e a atualização da tabela que será expedida e fornecida pelo DMTU, como forma de cobrança do serviço prestado.

§3º. O não cumprimento das normas estabelecidas no caput anterior, ensejará sanções cabíveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SEÇÃO IX
DOS PONTO DE MOTOTÁXI

Art. 36. Os pontos de Moto-Táxi serão instituídos, a título precário, por ato próprio do DMTU, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito e a estética da cidade, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 37. O Poder Executivo, por intermédio do DMTU, indicará os locais a serem estabelecidos como pontos de mototáxi-fixos, respeitados os limites dos pontos oficiais de ônibus e táxi da cidade de Marabá.

Art. 38. Os mototaxistas não poderão fazer ponto de parada fora dos pontos estabelecidos pelo DMTU, caracterizando formação de ponto não autorizado.

Art. 39. Poderão ser criados pontos livres provisórios para atenderem necessidades ocasionais, fixando-se o prazo de sua duração e demais características.

Art. 40. Os pontos serão identificados por placas de sinalização, conforme planejamento geral do DMTU.

Art. 41. Não será admitida à alteração do local destinado ao ponto de Mototáxi Rural especialmente no que se refere à sinalização horizontal e vertical, bem como a quantidade de vagas do mesmo, sem autorização do DMTU.

Art. 42. As alterações poderão ser certificadas pela fiscalização do DMTU, em visita ao local, que em caso de constatar alterações adotará as medidas cabíveis.

Art. 43. Quando requerida pelo autorizatário a transferência de ponto de Mototáxi, esta poderá ser concedida para outro ponto, com anuência do DMTU, desde que haja vaga, mediante recolhimento da taxa própria prevista neste regulamento, dar-se-á independentemente de qualquer pagamento.

Art. 44. O serviço de que trata o caput desta lei, funcionará em todo o Município de Marabá e terá pontos de parada em cada distrito, distantes no mínimo 50m (cinquenta metros) dos pontos de táxi e das paradas de ônibus, os quais serão estabelecidos pelo DMTU, que terá prerrogativas de decidir sobre situações especiais.

SEÇÃO X
DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS E SUBSTITUTOS

Art. 45. Os autorizatários deverão observar, na exploração do serviço, os direitos do usuário, entre os quais o tratamento respeitoso, eficiência, cortesia, a igualdade, a impessoalidade, a higiene, o conforto e a segurança, além de outras:

I - cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço autorizado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

II - prestar o serviço em conformidade com as especificações do DMTU;

III - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de Moto - Táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

IV - assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro;

V - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, os outros autorizatários e o público em geral;

VI - recolher o veículo envolvido em acidente com vítima, após o levantamento pericial;

VII - informar ao DMTU qualquer alteração cadastral;

VIII - portar, quando em serviço, capacetes para o condutor e o passageiro, bem como touca descartável;

IX - os capacetes devem estar em consonância com a Resolução do CONTRAN, nº 453, 26 de setembro de 2013.

X - permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações do DMTU;

XI - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;

XII - utilizar no Serviço apenas veículos cadastrado no DMTU;

XIII - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento, e com padrões de programação visual definidos pelo DMTU;

XIV - portar, quando em serviço, a documentação de porte obrigatório constante neste Regulamento;

XV - executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo e pelo DMTU;

XVI - substituir o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida neste Regulamento;

XVII - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

XVIII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XIX - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas da DMTU;

XX - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel;

XXI - utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XXII - manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XXIII - permitir e facilitar ao DMTU o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XXIV - manter atualizadas suas obrigações fiscais previdenciárias;

XXV - o autorizatário, ou condutor substituto/auxiliar, deverá portar, quando em serviço, o cartão de autorização fornecido pelo DMTU;

XXVI - portar os documentos obrigatórios emitidos pelo DMTU, e outros documentos previstos em legislação pertinente e no Edital Qualificação; e

XXVII - comunicar ao DMTU o falecimento do mototaxista autorizatário, caso não haja herdeiros ou legatários.

Art. 46. Os mototaxistas quando em serviço deverão estar sempre uniformizados com calça cumpridas, camisa com mangas, e colete padrão na cor Laranja Califórnia, dotado de dispositivos retro refletivos, no qual deve constar o prenome e sobrenome do mototaxista autorizado, bem como o número de cadastro da autorização junto ao DMTU, logomarca do DMTU e da entidade da classe, além de um número de telefone para reclamações.

SEÇÃO XI
DAS PROIBIÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS E SUBSTITUTOS

Art. 47. É expressamente proibido, ao condutor autorizatário e ao substituto/auxiliar, no que couber, em conformidade com os termos deste Regulamento:

I - dirigir o veículo inconvenientemente trajado e sem uniforme padronizado, estando prestando serviço de mototáxi.

II - não oferecer ou providenciar touca descartável para o passageiro;

III - aliciar passageiros em ponto de parada de ônibus ou ponto de taxi.

IV - estacionar fora dos pontos de Mototáxi determinado pelo DMTU, caracterizando formação de ponto não autorizado, exceto para embarque e desembarque de passageiro.

V - não portar em serviço o documento de identificação de condutor autorizado, expedido pelo DMTU;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

VI - lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público;

VII - parar o veículo para abastecer, durante a prestação do serviço, transportando passageiro;

VIII - deixar de apresentar o veículo a vistoria programada no prazo determinado pelo DMTU;

IX - recusar o passageiro ou interromper a viagem, sem justa causa, no exercício da profissão;

X - não cumprir o programa visual previsto nesta lei;

XI - não cumprir ordens regulamentadas neste serviço;

XII - prestar serviços com veículo em má condição de funcionamento, conservação e limpeza;

XIII - descaracterizar o veículo;

XIV - estar em serviço sem ter autorização devidamente regularizada;

XV - conduzir o veículo sem os equipamentos de segurança previstos nesta Lei;

XVI - conduzir o veículo perigosamente ou excedendo a velocidade regularizada e determinada pelo CTB;

XVII - tratar o passageiro com mal zelo, desrespeitando com palavras de baixo calão;

XVIII - alugar ou arrendar a autorização para terceiros;

XIX - permitir que pessoa sem CNH, trabalhe com o veículo autorizado;

XXI - abandonar o veículo no ponto de Mototáxi, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar do mesmo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros;

XXII - transportar mais de um passageiro por corrida;

XXIII - transportar passageiro, estando este com indiscutível sinais de embriaguez;

XXIV - desobedecer as ordens dos agentes de trânsito e transporte, impedindo que se faça a fiscalização;

XXV - transportar menores de 07 (sete) anos ou Gestantes;

XXVI - utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pelo DMTU;

XXVII - condutor autorizado a operar o serviço de Mototáxi em veículo não autorizado para tal fim;

XXVIII - negar socorro à vítima de acidente de trânsito (passageiro) em que se tenha envolvido;

XXIX - dispensar passageiro sem justificativa convincente;

XXX - cobrar pelos serviços prestados, valores acima do estabelecido pelo DMTU;

XXXI - transportar passageiro com lotação excedente;

XXXII - reter o troco do passageiro;

XXXIII - tratar o passageiro com mal zelo, desrespeitando com palavras de baixo calão.

XXXIV - agredir fisicamente o passageiro ou colega de profissão;

XXXV- agredir fisicamente qualquer agente de trânsito e transportes do DMTU;

XXXVI - alterar as características da sinalização do local destinado aos pontos de mototáxi, especialmente no que tange a quantidade de vagas para o mesmo.

XXXVII - ingerir bebida alcoólica ou usar substância tóxica nas 12 (doze) horas que antecedem o serviço.

XXXVIII - explorar o serviço de transporte remunerado de passageiros - Mototáxi, com características de mototaxista, sem prévia e expressa autorização do DMTU;

XXXIX - Ingerir bebida alcoólica ou usar substância tóxica na prestação do serviço;

XL - conduzir o veículo com a CNH cassada ou suspensa pelo Órgão Estadual de Trânsito a CNH;

XLI - ceder o veículo para pessoa não autorizada pelo DMTU a efetuar o transporte remunerado de passageiros; e

XLII - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em fuga e prática de ação delituosa, como tal definida em lei.

SEÇÃO XII
DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 48. As autorizações serão outorgadas e só poderá ser transferida definitiva ou temporária mediante parecer técnico do Departamento Municipal de Trânsito Transporte Urbano - DMTU.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

§1º. A transferência da autorização dependerá sempre de certidões negativas de tributos municipais.

§2º. A autorização poderá ser transferida nos seguintes casos:

a) de motorista autorizado para motorista não autorizado, que possuam veículos na ocasião até 06 (seis) anos de fabricação, que preencha as condições legais;

b) de falecimento de autorizatário ao herdeiro (a) obedecida a ordem hereditária, mediante requerimento encaminhado ao DMTU, que deverá estar instruído com a cópia do termo de autorização outorgado, do atestado de óbito e de documentos que comprovem a condição de herdeiro, ou ainda para terceiros não autorizados de taxi, na conformidade da partilha ou através de alvará judicial. Neste caso ficará a transferência da autorização condicionada ao atendimento, pelo beneficiário de todos os requisitos legais e regulamentares;

c) mediante comprovação, de órgão público, da incapacidade do autorizatário, por motivo de saúde de exercer a profissão de motorista autônomo;

d) caso o autorizatário se aposente no exercício da profissão ou por invalidez.

§3º. As transferências permitidas obrigam o pagamento de taxas devidas o preenchimento de todas as condições legais e exigidas e efetivar-se-á mediante de Certificado de Autorização Operacional - CAO, expedido pelo DMTU, cabendo ao novo autorizatário o pagamento da taxa de transferência prevista nesta lei, correspondente a 30 (trinta) UFMs, além da apresentação das respectivas certidões negativas de tributos municipais.

§4º. Ao autorizatário autônomo que efetivar a transferência definitiva da autorização, só será concedido novo alvará de licença e autorização, decorridos 05 (cinco) anos da data de efetivação da mesma.

§5º. A transferência temporária da autorização outorgada deverá obedecer aos seguintes requisitos:

a) será por prazo determinado de até 03 (três) anos, sem renovação, contados a partir da expedição do Certificado de Autorização Operacional – CAO, desde que atendidas todas exigências legais e efetuado o recolhimento dos encargos fiscais previstos.

b) o motorista autônomo autorizatário cedente não poderá operar no Sistema de Transporte Individual de Passageiros - taxi rural, enquanto perdurar a cessão.

Parágrafo único. Constatada a transferência irregular de autorização concedida, o infrator terá a cassação automática da sua autorização e ficará proibido de exercer as atividades relativas aos serviços de transporte individual de passageiros, na modalidade Mototáxi Rural, independentemente da aplicação concomitante de outras penas.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

SEÇÃO XIII
DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 49. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito Transporte Urbano - DMTU, através dos agentes de trânsito e transporte, a fiscalização do serviço ora regulamentado, devendo adotar as medidas cabíveis em caso de infração à legislação em vigor.

Art. 50. Os autorizatários e seus condutores auxiliares do serviço de Transporte Público por meio de Mototáxi Rural, ficarão vinculado ao ponto informado no termo de autorização, e desenvolverão as suas atividades se deslocando restritamente dentro da zona rural, das vilas em geral, e não poderão transportar no sentido zona rural a zona urbana, sob hipótese alguma, obedecendo ás normas de trânsito, bem como as normas dos pontos de Mototáxi, estabelecidas pelo DMTU.

Art. 51. A fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, na modalidade Mototáxi Rural, será exercida pela Administração Municipal, através dos agentes da autoridade de Trânsito e Transporte, no exercício do Poder de Polícia Administrativa, poderá adotar todos os meios de fiscalização sobre as atividades regidas por esta Lei e demais atos normativos.

Art. 52. Os agentes da autoridade de trânsito e transportes, no exercício da fiscalização, lavrarão o correspondente Auto de Infração para formalizar a ocorrência de irregularidade ou de ilegalidade constatada no âmbito da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nas fiscalizações poderão ser adotados todos os meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros idôneos de fiscalização, incluindo o livre acesso às dependências e as informações dos destinatários da ação fiscalizadora, caracterizando-se embaraço a fiscalização punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Art. 53. Os autorizatário e/ou prepostos (condutor auxiliar) na modalidade Mototáxi Rural, deverão apresentar documentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto na legislação quanto à confidencialidade, privacidade, proteção de dados pessoais e ao sigilo empresarial.

Art. 54. Compete aos órgãos municipais responsáveis pela gestão do Trânsito e Transporte, de fiscalização de postura e de auditoria fiscal tributária o monitoramento e a fiscalização do serviço, visando assegurar o cumprimento das normas dispostas nesta Lei e demais legislações aplicáveis.

Art. 55. Qualquer cidadão, usuário ou não do serviço de transporte de passageiro na modalidade Mototáxi Rural, poderá promover a denúncia contra o condutor autorizatário ou auxiliar do serviço de que trata o caput desta lei, e, caso sejam infringidos quaisquer artigo, inciso, alínea ou parágrafos nela contidos, cuja procedência deverá ser averiguada pelo Departamento Municipal de Trânsito Transporte Urbano - DMTU, e conforme irregularidades cometidas, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis de acordo com essa lei, assegurando-se a este a produção de todos os meios admitidos no direito e consagradores da mais ampla defesa e do contraditório, aplicando-se, nas omissões e naquilo que for cabível, o rito

processual previsto na Lei Municipal nº 17.331, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. Esta lei estabelecerá a gradação das faltas e os critérios de apuração, bem como a forma de aplicação das respectivas penalidades aos infratores.

SEÇÃO XIV
DA AUTUAÇÃO

Art. 56. O registro das irregularidades detectadas será elaborado pelo agente da autoridade de Trânsito e Transporte mediante auto de infração.

Art. 57. O auto de infração conterá, conforme o caso, as seguintes informações:

I - nome do infrator;

II - número de identificação do cadastro/autorização do autuado;

III - identificação do veículo;

IV - local, data e horário de constatação da irregularidade;

V - descrição da irregularidade constatada;

VI - dispositivo legal infringido;

VII - assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação da autuação.

§1º. Dependendo da natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas em campo e/ou administrativamente nos arquivos e registros próprios.

§2º. A notificação do auto será entregue pessoalmente ou via postal, ou ainda por intermédio de publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§3º. As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo órgão municipal de trânsito e transporte, que o expedirá ao condutor autorizatário e/ou substituto auxiliar do Serviço de Transporte de Individual de Passageiros - Mototáxi Rural, e, em atendimento ao Princípio do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa.

§4º. O não cumprimento da regularização exigida na autuação no prazo estabelecido, incorrerá em novas sanções.

SEÇÃO XV
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 58. A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções complementares do Departamento Municipal de Trânsito Transporte Urbano, sujeitarão aos autorizatário e/ou prepostos (condutor auxiliar) na

modalidade Mototáxi Rural, às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - notificação;

II - advertência escrita;

III - multa;

IV - retenção do veículo;

V - remoção do veículo;

VI - recolhimento de documentos, mediante recibo, para averiguação, caso necessário;

VII - suspensão da autorização para exercer a atividade de mototáxi rural;

VIII - cassação da autorização para exercer a atividade de mototáxi rural.

Art. 59. As infrações classificam-se, de acordo com sua gravidade, em 05 (cinco) Grupos:

a) Grupo I: punida com multa de valor correspondente a 08 (oito) UFMs;

b) Grupo II: punida com multa de valor correspondente a 10 (dez) UFMs;

c) Grupo III: punida com multa de valor correspondente a 15 (quinze) UFMs;

d) Grupo IV: punida com multa de valor correspondente a 20 (vinte) UFMs.

e) Grupo V: punida com multa de valor equivalente a 30 (trinta) UFMs.

§1º. As multas serão calculadas sobre o Valor da Unidade Fiscal Município - UFM, atualizado ao tempo da cobrança da mesma.

§2º. A aplicação das notificações é de competência do Departamento Municipal de Trânsito Transporte Urbano.

§3º. A aplicação dos Autos de Infração é de competência do Departamento Municipal de Trânsito Transporte Urbano.

§4°. Será aplicada multa em dobro em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 1 (um) ano

§5°. Quando se tratar de multa agravada o fator multiplicador é o previsto em cada infração, prevista no Anexo desta Lei.

SEÇÃO XVI
DAS PENALIDADES

Art. 60. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte de passageiros na modalidade Mototáxi

Rural, em desacordo com a legislação vigente ou, aos princípios que norteiam a referida atividade, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente com as demais penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízos de outras previstas no Código de Trânsito (CTB) e na legislação em vigor.

§1º. O Poder de Polícia Administrativa será exercido pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte (DMTU), que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das cominações previstas no CTB.

§2º. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à autorizatária do Serviço de Transporte de Passageiros - Taxi Rural, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§3º. As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo órgão municipal de trânsito e transporte, que o expedirá à autorizatária do Serviço de Transporte de Passageiros, e, conforme o caso, ao condutor, em atendimento ao Princípio do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa.

Parágrafo único. A gradação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e o impacto da conduta.

Art. 61. A competência para aplicação das sanções será:

I - do Diretor Geral do órgão concedente (DMTU), no caso dos incisos, I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 56 desta Lei;

II - do Chefe do Poder Executivo, no caso dos inciso VIII do art. 56 desta Lei.

Art. 62. O chefe do Poder Executivo aplicará as sanções administrativas cabíveis de acordo com essa lei aos autorizatários e/ou condutores auxiliares, assegurando-lhes a estes a produção de todos os meios admitidos no direito e consagradores da mais ampla defesa e do contraditório, aplicando-se, nas omissões e naquilo que for cabível, o rito processual previsto na Lei Municipal nº 17.331, de 30 de dezembro de 2008, que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 63. A cassação de que trata o art. 64 desta Lei será procedida de processo administrativo, assegurado o mais amplo direito de defesa e contraditório.

§1º. O autorizatário terá uma prazo de 15 (quinze) dias para se defender, contados da data de sua notificação.

§2º. Após a conclusão do processo será concedido ao autorizatário o prazo de 10 (dez) dias para interpor pedido de reconsideração à autoridade competente.

Art. 64. A reintrodução no sistema de autorização cassada ou cancelada será considerada nova autorização, devendo obedecer ao disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 65. As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos:

I - advertência por escrito: Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa, nos termos do art. 267 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

II - multa: aplicada conforme a infração especificada no Anexo desta Lei;

III - suspensão da autorização para exercer a atividade de mototáxi:

a) conforme a infração especificada no Anexo desta Lei;

b) pelo prazo de duração da penalidade de suspensão ou cassação da CNH, imposta pelo DETRAN.

III - cassação da autorização para exercer a atividade de mototáxi:

a) conforme a infração especificada no Anexo desta Lei;

b) houver condenação judicial por delito de trânsito ou em processo criminal com sentença transitada em julgado;

c) reincidir, no prazo de 12 meses, em infração com previsão de penalidade de suspensão da atividade;

d) apresentação de documentação fraudulenta.

Parágrafo único. A revogação/cassação da autorização implicará ao DMTU a devolução compulsória e de eventuais documentos correlatos dos autorizatários e/ou substitutos/auxiliares na modalidade Mototáxi, do Município de Marabá.

Art. 66. Será suspensa por 15 (quinze) dias a autorização do mototaxista que:

I - dispensar passageiro sem justificativa convincente;

II - cobrar pelos serviços prestados, valores acima do estabelecido pelo DMTU;

III - de alguma forma, reter o troco do passageiro.

Art. 67. Na hipótese de penalidade de suspensão da autorização e que a irregularidade que deu origem à pena, não venha a ser cumprida pelo penalizado até o final do prazo estipulado, poderá incorrer em cassação da autorização.

§1º. O prazo de suspensão da autorização do autorizatário e/ou substituto auxiliar, nas demais infrações, serão de 15 (quinze) dias, até 360 (trezentos e sessenta) dias, de acordo com suas gravidades.

§2º. Os autorizatário e/ou substituto auxiliar na modalidade Mototáxi, serão responsáveis civil e criminalmente, perante a Justiça, por quaisquer eventos que venham a contribuir ou provocar danos pessoais e/ou materiais a terceiros.

§3º. A cassação da inscrição do condutor no Cadastro Municipal de Condutor se efetivará após a conclusão do respectivo processo, não podendo, o condutor penalizado, obter novo cadastro para a prestação do serviço de Mototáxi Rural.

SEÇÃO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 68. Os órgãos municipais competentes adotarão as seguintes medidas administrativas:

I - da retenção de veículo:

a) quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação, desde que em condições totais de segurança;

b) a destinação dos acessórios ou outros objetos que estejam no veículo é de exclusiva responsabilidade do condutor;

c) na restituição de veículo removido por qualquer que seja o motivo, deverão ser observadas as disposições desta Lei.

II - da remoção de veículo:

a) nos casos de retenção de veículo, cujo responsável não providencie a imediata regularização, dar-se-á remoção;

b) o veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via;

c) a restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica, nos termos do art. 271, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB);

d) em caso de veículo removido, cujo infrator não tenha cadastro ativo ou em caso de veículo não cadastrado, além do disposto no caput deste artigo, a restituição somente ocorrerá após o pagamento da penalidade da multa correspondente;

e) na restituição de veículo removido por qualquer que seja o motivo, deverão ser observadas as disposições desta Lei.

Paragráfo único. Em caso de veículo removido, a qualquer título, e não reclamado pelo proprietário ou condutor autorizado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de remoção, estará sujeito às demais penalidades cabíveis na forma da Lei, em especial art. 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB)

III - do recolhimento de documentos, mediante recibo, caso necessário:

a) quando houver suspeita de sua inautencidade ou adulteração; e

b) naquelas infrações, nos casos previstos no CTB.

Art. 69. A adoção de medida administrativa não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações previstas nesta Lei, possuindo caráter complementar.

SEÇÃO XVIII
DOS RECURSOS

Art. 70. Em face das penalidades impostas, o infrator terá, a partir da notificação ou ciência do auto de infração, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa escrita e dirigida à Junta administrativa de recurso de infrações de transporte - JARIT, instruída com as provas que possuir.

§1º. O preenchimento do auto de infração deverá ser procedido mediante contrafé ou certidão passada pelo Fiscal.

§2º. A não apresentação de defesa no prazo estipulado implicará em julgamento à revelia com a aplicação da(s) penalidade(s) correspondente(s).

§3º. A notificação se dará primeiramente por via postal, restando a mesma infrutífera se dará a publicação da notificação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.

§4º. A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§5º. O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

SEÇÃO XIX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. Os exploradores da atividade econômica de prestação de serviço de que trata esta Lei sujeitar-se-ão, sem prejuízo da incidência de taxas e outros tributos aplicáveis, nos termos do Código Tributário Municipal e demais normas pertinentes.

Art. 72. Para obterem a renovação anual para o exercício dos serviços, os autorizatários deverão também apresentar cópia do recibo de recolhimento anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e seus respectivos Alvarás de Localização e Funcionamento.

Art. 73. Os valores monetários expressos nesta Lei, em moeda corrente do país, serão atualizados de acordo com o índice de correção adotado pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária - SEGFAZ.

Art. 74. Os autorizatários serão cadastrados no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Marabá e terão o ISSQN e as Taxas de Alvarás calculados nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

Art. 75. Os serviços disciplinados na presente lei serão autorizados em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se os autorizatários à execução dos mesmos com regularidade e continuidade, bem como com a manutenção da segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco dos mesmos todas e quaisquer despesas decorrentes da sua execução.

Art. 76. Os preços cobrados pelas prestações dos serviços de Mototáxi Rural, serão fixados por tarifas oficiais, aprovados pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Públicos - CMTP e, homologada por ato do Chefe do Executivo Municipal, com base nos estudos técnicos realizados pelo Órgão Gerenciador, e serão fixados e regulados pela livre iniciativa e concorrência, em conformidade com o disposto no Art. 170 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 77. Os valores arrecadados em taxas administrativas e de aplicação de penalidade de multa serão destinados ao Fundo de Modernização e Gerenciamento do Trânsito e do Transporte Urbano do município de Marabá - FMGTU.

Art. 78. Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos, contados da publicação desta Lei:

I - 60 (sessenta) dias para o requerimento de autorização de transporte individual de passageiros na modalidade Mototáxi Rural;

II - 90 (noventa) dias para a realização gradativa do cadastramento do autorizatário na modalidade Mototáxi Rural, nos termos do art. 19 desta Lei.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de dezembro de 2019.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANEXO I
DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES, ESPECIFICAÇÕES DE SANÇÕES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

I – AUTORIZATÁRIOS CONDUTORES, SUBSTITUTOS/AUXULIARES

GRUPO I - Multas equivalentes a (08 UFM's)			
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	**QUANDO AUTUAR**	**PENALIDADE**	**MEDIDA ADMINISTRATIVA**
I - Dirigir o veículo inconvenientemente trajado e sem uniforme padronizado, estando prestando serviço de mototáxi.	- Condutor trajando bermuda, camiseta regata, apresentando as vestimentas sujas, com dizeres que atentem contra a moral e os bons costumes, com calçados que não se firmem nos pés.	Multa	Retenção do veículo para regularização.
II - Não oferecer ou providenciar touca descartável para o passageiro.	- Condutor, no momento que o passageiro o aborda, deixa de oferecer e providenciar a touca descartável.	Multa	
III - Aliciar passageiros em ponto de parada de ônibus ou ponto de taxi.	- Condutor - chamando passageiro ou buzinando para este que esteja no ponto de ônibus ou ponto de taxi.	Multa	
IV - Estacionar fora dos pontos de Mototáxi determinado pelo DMTU, caracterizando formação de ponto não autorizado, exceto para embarque e desembarque de passageiro.	- Condutor que estaciona o seu veículo fora do local especificado pela sinalização, ou onde não há sinalização de ponto de Mototáxi, para aguardar passageiro.	Multa	
V - Cobrar pelos serviços prestados, valores acima do estabelecido pelo DMTU.	- Condutor, no momento em que o passageiro pergunta pelo valor do transporte, este responde com um valor acima do estabelecido pelo DMTU ou quando o agente de trânsito e transporte pergunta ao passageiro o valor que o mesmo pagou pela corrida, e este responde um valor acima do estabelecido em tabela.	Multa	Retenção do veículo para regularização.
VI - Não portar em serviço o documento de identificação de condutor autorizado, expedido pelo DMTU.	- Condutor que não portar em serviço o documento de identificação de condutor autorizatário.	Multa	Retenção do veículo para regularização.
VII - Lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público;	- Condutor que durante a prestação do serviço, lava ou faça reparos no veículo em logradouro público.	Multa	
VIII - Parar o veículo para abastecer, durante a prestação do serviço, transportando passageiro.	- Condutor que na prestação do serviço, para seu veículo para abastecer, retardando a viagem do passageiro.	Multa	

GRUPO II - Multas equivalentes a (10 UFM's)			
DESCRIÇÃO	**QUANDO AUTUAR**	**PENALIDADE**	**MEDIDA ADMINISTRATIVA**
I - Deixar de apresentar o veículo a vistoria programada no prazo determinado pelo DMTU.	- Condutor que não apresentar o veículo no DMTU para vistoria no prazo estabelecido por esta lei.	Multa	Remoção do veículo.

II - Recusar o passageiro ou interromper a viagem, sem justa causa, no exercício da profissão;	- Condutor que recusar ou interromper o transporte do passageiro, sem motivo justificável.	Multa	
III - Não cumprir o programa visual previsto nesta lei.	- Veículo com a cor diversa de Laranja Califórnia sem a inscrição da MT; capacete na cor Laranja Califórnia sem a inscrição da MT; capacete de cor diversa de laranja Califórnia; colete diferente do estabelecido pelo DMTU, colete sem inscrição do nº MT/prenome e sobrenome do autorizatário.	Multa	Retenção do veículo para regularização.
IV - Não cumprir ordens regulamentadas neste serviço.	- Condutor que que deixa de cumprir ordens expedidas através de Portarias, ou outras normas estabelecida pelo DMTU.	Multa	Remoção do veículo.
V - Prestar serviços com veículo em má condição de funcionamento, conservação e limpeza.	- Veículo com estofado rasgado; pintura descascando, lentes do farol e lanternas trincadas ou quebradas; ignição com defeito; velocímetro inoperante; vazamento de óleo; tanque de combustível amassado; manoplas danificadas; expelindo excesso de fumaça; pneus desgastado acima do permitido; retrovisor trincado, quebrado ou inexistente e sistema de iluminação inoperante.	Multa	Remoção do veículo.
VI - Descaracterizar o veículo	- Condutor em serviço com veículo que se tenha descaracterizado quanto ao padrão visual estabelecido pelo DMTU; veículo modificado quanto as características originais de fábrica.	Multa	Remoção do veículo.

GRUPO III - Multas equivalentes a (15 UFM's)

DESCRIÇÃO	QUANDO AUTUAR	PENALIDADE	MEDIDA ADMINISTRATIVA
I - Estar em serviço sem ter autorização devidamente regularizada.	- Condutor autorizado pelo DMTU, estando em serviço com sua autorização vencida, suspensa ou cassada.	Multa	Remoção do veículo.
II - Conduzir o veículo sem os equipamentos de segurança previstos nesta Lei.	- Veículo sem utilizar Mata Cachorro com modelo estabelecido pelo CONTRAN/protetor de descarga/antena corta – pipa, capaz de cortar linhas.	Multa	Remoção do veículo.
III - Conduzir o veículo perigosamente ou excedendo a velocidade regularizada e determinada pelo CTB.	- Conduzir o veículo gerando perigo de dano a pedestres, passageiros e demais usuários da via pública; condutor que realiza manobras perigosas, demonstração de exibição, derrapagens e frenagens com deslizamento/arrastamento de pneus.	Multa	Remoção do veículo.
IV - Tratar o passageiro com mal zelo, desrespeitando com palavras de baixo calão.	- Condutor que se utiliza de palavras obscenas para desrespeitar o passageiro.	Multa	
V - alugar ou arrendar a autorização para terceiros.	- Autorizatário que alugar ou arrendar sua MT para terceiros.	Multa Suspensão da autorização para exercer as atividades de mototaxista.	

GRUPO IV - Multas equivalentes a (20 UFM's)

DESCRIÇÃO	QUANDO AUTUAR	PENALIDADE	MEDIDA ADMINISTRATIVA
I - Permitir que pessoa sem CNH, trabalhe com o veículo autorizado.	- Condutor em serviço sem possuir CNH. Se o condutor não estiver em serviço, aplicar somente o previsto no CTB.	Multa (02 vezes) Suspensão da autorização para exercer a atividade de mototaxista.	Remoção do veículo.
II – Transportar mais de um passageiro por corrida.	- Condutor que transportar mais de 01 (um) passageiro por corrida.	Multa	Retenção do veículo para regularização.
III - Abandonar o veículo no ponto de Mototáxi, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar do mesmo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros.	- Condutor que abandona o ponto de mototáxi, com a finalidade de burlar a fiscalização, bem como utilizar esse abandono para prática de outros serviços que não seja mototáxi.	Multa	Retenção do veículo para regularização.
IV - Transportar passageiro, estando este com indiscutível sinais de embriaguez.	- Condutor em serviço e aceita transportar passageiro com sinais indiscutível de embriaguez.	Multa	Retenção do veículo para regularização.
V - Desobedecer as ordens dos agentes de trânsito e transporte, impedindo que se faça a fiscalização.	- Condutor que agir indecorosamente com os agentes de trânsito e transporte, dificultando ou não permitindo ser fiscalizado.	Multa	Retenção do veículo para regularização.
VI - Transportar menores de 07 (sete) anos ou Gestantes.	- Condutor em serviço transportando criança menor de 07 (sete) anos ou gestante.	Multa	Retenção do veículo para regularização.
VII - Utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pelo DMTU.	- Condutor que utiliza o veículo para exercer outra atividade que não esteja autorizada pelo DMTU.	Multa	Remoção do veículo.
VIII - Condutor autorizado a operar o serviço de Mototáxi em veículo não autorizado para tal fim.	- Condutor autorizado que exercer o transporte remunerado de passageiro em veículo não autorizado pelo DMTU.	Multa (02 vezes) Suspensão da autorização para exercer atividade de mototaxista.	Remoção do veículo.
IX - Negar socorro à vítima de acidente em que se tenha envolvido	- Condutor que omitir socorro à vítima (passageiro) de acidente de trânsito.	Multa	

GRUPO V - Multas equivalentes a (30 UFM's)

DESCRIÇÃO	QUANDO AUTUAR	PENALIDADE	MEDIDA ADMINISTRATIVA
I - Explorar o serviço de transporte remunerado de passageiros - Mototáxi, com características de mototaxista, sem prévia e expressa autorização do DMTU.	- Condutor que circular ou estacionar o veículo utilizando uniforme padrão de mototáxi, sem autorização do DMTU; aquele que for abordado em ponto de parada exclusivo para mototaxista regulamentado pelo DMTU; aquele que estacionar ou circular com 02 (dois) capacetes e não conseguir comprovar mediante explicações dadas ao agente de trânsito e transporte a finalidade do segundo capacete; aquele que for abordado efetuando o transporte de passageiro levantando suspeitas quanto a procedência da viagem, sendo apuradas as devidas explicações.	Multa (02 vezes)	Remoção do veículo.
II - Agredir fisicamente o passageiro ou colega de profissão;	- Condutor que agredir através da força física o passageiro e/ou colega de profissão.	Multa (02 vezes) Suspensão ou cassação da autorização para exercer as	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

		atividades de mototaxista.	
III - Agredir fisicamente qualquer agente de trânsito e transporte do DMTU.	- Condutor que agredir através da força física qualquer agente de trânsito e transporte que esteja fazendo a fiscalização.	Multa (05 vezes) Suspensão e/ou Cassação da autorização para exercer as atividades de mototáxi.	
IV - Ingerir bebida alcoólica ou usar substância tóxica na prestação do serviço.	- Condutor que conduzir o veículo, alcoolizado ou fazendo o uso de substâncias tóxicas durante a prestação do serviço.	Multa (05 vezes) Suspensão e/ou Cassação da autorização para exercer as atividades de mototaxista.	Retenção do veículo até apresentação de um condutor habilitado.
V - Ter cassada ou suspensa pelo Órgão Estadual de Trânsito a CNH	- Condutor em serviço com a CNH suspensa ou cassada pelo Órgão Estadual de Trânsito.	Multa (02 vezes) Suspensão da autorização para exercer atividades de mototaxista.	Retenção do veículo até apresentação de um condutor habilitado.
VI - Ceder o veículo para pessoa não autorizada pelo DMTU a efetuar o transporte remunerado de passageiros.	- Autorizatário que entrega o veículo a pessoa não autorizada pelo DMTU, para exercer transporte remunerado de passageiros.	Multa (02 vezes) Suspensão da autorização para exercer as atividades de mototaxista.	Remoção do veículo.
VI - Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em fuga e prática de ação delituosa, como tal definida em lei.	- Condutor que utilizar do veículo autorizado para práticas de ações delituosas, bem como prestar fuga para si ou terceiros, no intuito de sobre sair da fiscalização do DMTU.	Multa (05 vezes) Suspensão e/ou Cassação da autorização para exercer as atividades de mototaxista.	Remoção do veículo.